

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILM.(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - TJMA.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021-SRP (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10277/2021).

Objeto: Constitui objeto do presente PREGÃO, tipo Menor Preço, por Item, para REGISTRO DE PREÇOS, com disputa aberto e fechado, a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas especificações constantes do Termo de Referência - ANEXO VII deste Edital.

Locamil Serviços EIRELI, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Av. Pedro Alvares Cabral, nº 1121, Altos, Bairro Souza- CEP: 66.613-150 - Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o número 02.743.288/0001-10, telefone (91) 3355-1727, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, vem tempestivamente, com fulcro nos ditames legais da LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, pela LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 e ALTERAÇÕES, LEI ESTADUAL Nº 9.529, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, subsidiariamente pela LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, e pelos DECRETOS Nº 10.024/2019, 7.892/2013, DECRETO ESTADUAL Nº 36.184/2020 e alterações (no que couber) e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida pelo(a) ilustre Pregoeiro(a) no Processo Licitatório em epígrafe, quanto a decisão que habilitou a empresa D. E. REBOUÇAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 03.105.598/0001-71, doravante denominada de D. E., para o Item 01 do Pregão Eletrônico nº 49/2021, mesmo havendo latentes descumprimentos dos termos editalícios identificados nos documentos de habilitação remetidos pela licitante, ainda, erros insanáveis na proposta de preços apresentada. Com isso, requeremos que se digne Vossa Senhoria a recebê-lo e, depois de observadas as formalidades de estilo, tendo as razões fáticas e jurídicas a seguir explanadas, procedam ao julgamento, levando em consideração o interesse da administração vinculando-se as leis e princípio que regem o processo licitatório.

I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA a fim de formalização de Ata de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para a locação de veículos. Cumpre destacar a priori que o certame foi conduzido de forma satisfatória, atendendo aos princípios, leis e termos editalícios do processo licitatório, até o momento de análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços da empresa arrematante D. E., mesmo havendo evidentes e vastos descumprimentos dos requisitos habilitatórios e estrutura da proposta de preços quando confrontado com as exigências previstas no processo. É breve o relato.

II - DO DIREITO

II.I - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE, BOA-FÉ, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ATO DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITO A OBJETIVIDADE.

A priori, torna necessário analisar o definido na Lei nº 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, § 1º, inciso II: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso)

Como visto, os processos licitatórios necessitam ser conduzidos com isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dentre outros princípios basilares da administração, obtendo a eficácia do objetivo licitado a lume da legalidade.

Conceituando processo de licitação os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p. 701) apresentam a seguinte definição:

Licitação traz a idéia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

Não obstante todas essas características, a Licitação Pública deve obedecer todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com o objetivo de ser aprovada. Em síntese esse procedimento é constituído primeiramente por uma fase interna, em que será aberto o procedimento administrativo com todos seus atributos, seguida pela fase externa, de maior complexidade, ela tem início com a publicação do edital, passando para a fase recebimento das propostas, abertura da fase de lances e após de habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados, conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

"A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação". (Grifo nosso)

Regras necessárias de habilitação e apresentação de propostas atuam também como meio de análise da postura dos licitantes no momento de cumprir essas obrigações que fatalmente refletem o modus operandi da empresa, sendo tal postura refletida nas obrigações contratuais quando da execução dos serviços, assim, caso ocorra a

infelicidade de habilitar empresa que não se ateu ao previsto no processo licitatório como cobrar que seja realizado o cumprimento dos termos contratuais que trazem severos riscos a demanda do TJ/MA e fatalmente prejuízos imensuráveis?

Como vemos, a forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada, para que seja evitado gargalos desnecessários, assim, no fase interna da licitação, são definidos os termos que regulamentarão o processo licitatório e a prestação dos serviços licitados, são ponderados todos os requisitos necessários para classificação das propostas e habilitação, com a finalidade de obter uma empresa proba com condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

Necessitando frisar que tais exigências de habilitação e classificação de proposta, são pontos primordiais para uma pretensa licitante decidir se participará ou não da licitação, que de forma ética a maioria das empresas que não atendem as obrigações optam por não participar da licitação para não conturbar o andamento do processo licitatório, necessitando haver a sumária desclassificação/inabilitação daquelas licitantes por não cumprimento das exigências habilitatórias e classificação das propostas, preservando a igualdade, isonomia e julgamento objetivo, considerando ainda as empresas que tiveram que se adequar ao previsto para participar.

Em outras palavras, o que foi definido para análise dos requisitos de habilitação e classificação das propostas de preços necessita ser pautadamente cumprido, sendo vedado ao agente público realizar tratamento diferenciado aceitando os documentos das empresas que não cumprirem as exigências previstas.

Nesse passo, impossível é garantir uma disputa isonômica desvinculando-se do previsto nos termos editalícios.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública a ponto de gerar imbróglis desnecessários, como por exemplo gerar multa ao agente público que possibilitou a Adjudicação/Homologação em processo licitatório de empresa que não cumpriu os ditames editalícios, o que acarreta fatalmente danos a administração pública, conforme decisão do TCU no Acórdão nº 1.533/2006, in verbis: Responsabilidade por aceitação de proposta com alteração, ocorrida após a fase de lances, em desacordo com o edital.

2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios.

"9.2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo então Coordenador-Geral de Logística substituto do Ministério (...) responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU [responsável pela homologação] e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (...), considerando sua responsabilidade por: 9.2.1. Ter homologado a adjudicação do objeto do Pregão Presencial 31/2005 à licitante (...), a despeito de essa empresa ter apresentado, após a fase de lances do pregão, cotação de preços com alteração na composição do custo relativo ao auxílio-transporte, mediante o emprego de veículo próprio ou terceirizado em substituição à forma de atendimento prevista no edital". (Grifo nosso)

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

" Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifo nosso)

Como será demonstrado no tópico a seguir, houve a habilitação da empresa D. E. de forma que acreditamos ser equivocada, por haver latentes descumprimentos dos termos editalícios, motivos pelos quais foi intencionado recurso evidenciando descumprimentos realizados pela licitante arrematante, somente sendo possível citar no campo fixado para apresentação da intenção de recurso os que foram informados, devido a limitação do sistema Comprasnet de apresentar a motivação em apenas 412 caracteres com espaço, ou seja, meras 04 (quatro) linhas para descrever inúmeras irregularidades identificadas, o qual serão contextualizadas a seguir almejando evitar qualquer tipo de imbróglis e, essa doura comissão e ímpoluto pregoeiro, como sapientes operadores do direito, necessitam apreciar como um todo.

II.II - DOS DESCUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS E FORMA DE CONFECÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS PELA EMPRESA D. E. QUE ACEITANDO-SE DE FORMA EQUIVOCADA CARACTERIZA-SE VANTAGEM INDEVIDA À REFERIDA EMPRESA FRENTE AOS DEMAIS LICITANTES QUE TIVERAM QUE SE ADEQUAR AS EXIGÊNCIAS EDITAÍCIAS PARA PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO, EXISTINDO AINDA A POSSIBILIDADE DE EMPRESAS NÃO TEREM PARTICIPADO DO PROCESSO EM FUNÇÃO DE NÃO ATENDEREM OS MESMOS REQUISITOS QUE FORAM IGNORADOS PELA LICITANTE D. E..

Apresentamos a seguir sucintamente as irregularidades e descumprimentos editalícios existentes nos documentos apresentados pela empresa D. E. no pregão a baila, vejamos:

1 - Descumprimento: A) Ausência das descrições das dimensões do objeto; B) Inclusão de informação genérica do objeto ofertado com marca/modelo de veículo e logo em seguida a possibilidade de "ou similar" que amplia um leque de marcas e modelos de veículos a serem escolhidos pela licitante para entrega, não sendo clara ou precisa a proposta, acarretando vantagem indevida a empresa D. E. que, com isso, pode ofertar o veículo que quiser com custo de aquisição inferior ao veículo sugerido na proposta; C) Não informou o prazo, local e condições da entrega. Item/subitem infringido: (Edital) 5.1.1. A PROPOSTA DE PREÇOS registrada no SISTEMA deverá ser formulada de acordo com as especificações constantes do ANEXO VII deste Edital e conforme os subitens "a" e "b", sendo obrigatório o preenchimento do campo descrição complementar, onde deverão ser transcritas as especificações do objeto a ser fornecido de forma clara e precisa:

a) Especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo (se couber) e dimensões do objeto ofertado (se couber), vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares.

(Edital) 5.1.5. A PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA AO LANCE FINAL a ser encaminhada através da opção "enviar anexo" deverá conter as seguintes informações: (...)

b) Especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo, dimensões (se couber) e do objeto ofertado (se couber), vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares; (...)

e) Prazo, local e condições de entrega do objeto, de acordo como descrito no Item 4 do Termo de Referência - ANEXO VII deste Edital;

Princípios do estado de direito descumpridos: Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, moralidade, legalidade e eficiência.

Leis descumpridas: artigos 3º, 41, 44, 45 e 55 XI da Lei 8.666/93.

2 - Descumprimento: A) Na D.R.E. o Lucro Líquido de 2020 é R\$ 1.209,05, estando divergente com o resultado de Lucros do Balanço Patrimonial, sendo esse R\$ 4.601.295,68 para 2020, já no do exercício de 2019 consta lucro líquido na D.R.E. de R\$ 550.848,73, e no passivo do exercício de 2019 consta um lucro de R\$ 2.732.881,72, estando as informações do balanço comprometidas tornando-se inservíveis para habilitação, pois na D.R.E. a diferença do exercício de 2019 para 2020 é de R\$ 549.639,68 (Lucro Líquido) já no balanço a diferença é de R\$ 1.868.413,96, sendo impossível haver esse aumento de 2019 para 2020 de lucros no Passivo do Balanço Patrimonial e na D.R.E. ocorrer a redução de 2019 para 2020 dos lucros auferidos, uma vez que os lançamentos de lucros previstos na D.R.E. deve ser somados com os lucros acumulados dos exercícios anteriores gerando-se o resultado do exercício atual, sendo inútil as demonstrações contábeis para habilitação da empresa.

Item/subitem infringido: (Edital) 5.2.4. A CONTRATADA deverá apresentar qualificação econômico-financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Princípios do estado de direito descumpridos: Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, moralidade, legalidade e eficiência.

Leis descumpridas: Inciso I, II e V do artigo 27, inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93 e Comitê de Procedimentos Contábeis (equipara-se a lei no âmbito contábil, uma vez que regulamenta a estrutura e confecção de demonstrações contábeis).

3 - Descumprimento: A) Não apresentou a Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa dos sócios, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça; B) Não apresentou ainda a Consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU; C) Não apresentou a declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; D) Não apresentou a declaração de que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Item/subitem infringido: (Edital) 5.2.5. Os LICITANTES deverão apresentar a seguinte documentação complementar: (...)

c) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa dos sócios, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), para cumprimento da Meta 17, de 2015 do CNJ;

d) Consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU por meio do endereço eletrônico (www.tcu.gov.br); (...)

5.1.2. O LICITANTE, no ato de envio de sua proposta, deverá encaminhar, de forma virtual e IMPRESSA, utilizando a funcionalidade existente no sistema de pregão eletrônico, as seguintes declarações: (...)

5.1.2.2. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (...)

5.1.2.6. Declaração de que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

Princípios do estado de direito descumpridos: Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, moralidade, legalidade e eficiência.

Leis descumpridas: artigos 3º, 41, 44, 45 e 55 XI da Lei 8.666/93, inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

4 - Descumprimento: A) Os 13 Atestado de capacidade técnica apresentados pela D. E. são inservíveis para habilitação, não atendendo os critérios para qualificação, considerando que: 1 - Atestado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Contrato nº 1118/004 refere-se a serviço de transporte, sendo que o objeto licitado é locação, não se equiparando a serviços de transporte onde há rotas, horários e destinos pré-definidos, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não é original estando sem autenticação; 2 - Atestado da Eletrobras, Contrato 450008082, não atende ao critério de 50% de quantitativo de veículos, não é original estando sem autenticação; 3 - Atestado da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Piauí, Contrato nº 10/2015, referente a serviço de transporte e não locação de veículos; 4 - Atestado SERPRO, Contrato nº 52.276, referente a serviço de transporte e não locação de veículos; 5 - Atestado da Superintendência de administração no estado de São Paulo, Contrato nº 20/2014, não cumpriu o quantitativo de 50% definido na licitação, não sendo informado o quantitativo de veículos; 6 - Atestado da ANATEL, Contratos nºs 16/2011, 15/2011 e 14/2011, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não cumpriu o quantitativo de 50% definido na licitação contemplando apenas 14 veículos, não é original estando sem autenticação; 7 - Declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Contrato nº 1349/2005, referente a serviço de transporte e não locação de veículos, não é original estando sem autenticação; 8 - Declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Contrato nº 2813/2014, referente a serviço de transporte e não locação de veículos, não é original estando sem autenticação; 9 - Atestado da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, Contrato não especificado, não é original estando sem autenticação; 10 - Atestado do 25º BATALHÃO DE CAÇADORES, Contrato não especificado, prazo de execução não especificado, atesto referente a fornecimento de veículos e não locação de veículos, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não é original estando sem autenticação; 11 - Atestado da Coordenadoria de Comunicação Social, Contrato não especificado, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não é original estando sem autenticação; 12 - Atestado do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, Contrato não especificado, prazo de execução não especificado, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não é original estando sem autenticação, não comprovado execução de serviços de no mínimo 01 (um) ano; 13 - Atestado da Secretaria Executiva - SE, Contrato não especificado, atestado referente a fornecimento de veículos e não locação de veículos, não é original estando sem autenticação, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não comprovado execução de serviços de no mínimo 01 (um) ano.

Item/subitem infringido: (Edital) 5.2.3. A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de: (...)

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, impresso em papel timbrado, com os dados do responsável pela informação atestada, comprovando que a licitante forneceu, e prestou suporte técnico aos itens de características semelhantes aos

especificados neste Termo de Referência. A seu critério, o órgão poderá fazer diligências para comprovação do conteúdo dos atestados. Não serão aceitas declarações genéricas de catálogos, manuais ou internet. Os atestados deverão ser apresentados em seu original ou cópia devidamente autenticada.

a.1) O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato. As declarações de Pessoas Jurídicas de Direito Privado devem estar, preferencialmente, com firma reconhecida.

b) As empresas licitantes deverão apresentar atestado(s) ou e/ou declaração(ões) que comprovem:

b.1) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com os objetos desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de locação de veículos, com no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos que serão necessários para suprir a demanda em decorrência desta licitação.

c) Comprovação de experiência mínima de 3 (anos) anos na prestação de serviços de locação de veículos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico:

c.1) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez; (...)

d) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;

e) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB; (...)

g) Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Princípios do estado de direito descumpridos: Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, moralidade, legalidade e eficiência.

Leis descumpridas: artigos 3º, 41, 44, 45 e 55 XI da Lei 8.666/93, inciso II, Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Como visto, inúmeras são as irregularidades nos documentos apresentados pela empresa D. E., não merecendo prosperar a habilitação da referida empresa que ocorreu, como visto, sem ponderar a isonomia processual, pois fatalmente diversas foram as empresas que não participaram do processo licitatório por não cumprirem as mesmas exigências que não foram cumpridas pela licitante D. E. e, ainda, as empresas que participaram tiveram que se adequar ao exigido, cumprindo-se todos os requisitos, não sendo possível preservar a isonomia processual entre os concorrentes, uma vez que a empresa foi beneficiada indevidamente pela habilitação com documentação incompleta.

Salientamos ainda, que os documentos omissos e irregulares não se enquadram em documentos fiscais ou trabalhistas que a Lei Complementar nº 123/06 possibilita que ocorra a regularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis e muito menos pode ser apresentado nesse momento documentação ou informação nova que deveriam ser encaminhadas pela licitante em momento oportuno, não aplicando-se a previsão do edital delineada a seguir:

(Edital) 5.2.11. Havendo alguma restrição nos documentos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos LICITANTES Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será assegurado aos mesmos o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.(...)

21.2. É facultado ao(a) PREGOEIRO(A), auxiliado(a) pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase desta Licitação a diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA. (Grifo nosso)

Assim, evidenciamos o julgado análogo a seguir que vem mui sabiamente desclassificar a licitante por ausência de documentos de acordo com o exigido nos termos do edital, in totum:

Ementa: ADMINISTRATIVO LICITAÇÕES DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES DECISÃO INATACADA POR RECURSO PRÓPRIO E SUJEITA A EVENTUAL REFORMA PELO JUÍZ DE ORIGEM PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO WRIT DENEGADO. NÃO SE SUSTA PROCESSO ADJUDICAÇÃO, ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO A QUO, QUANDO, MAXIME, AUSENTE O PRESSUPOSTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA REAPRECIÇÃO DA CONCORRÊNCIA E O INTERESSE PÚBLICO SE SOBREPÕE AO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, ALIJADAS DO CERTAME POR DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 595153826, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 13/12/1995)

Nesse sentido, resta pacífico o entendimento jurisprudencial que nega provimento a requerente baseando-se na ausência da apresentação de documentos essenciais para a habilitação no processo, não sendo configurada sua desclassificação infringe aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, se for aceito documento ou informação de forma extemporânea estaria, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. 1. Sentença que denegou a segurança que objetivava a suspensão do Pregão nº 607/2011 - CEL/DR/ES. 2. A Impetrante foi inabilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar certidão negativa junto ao fisco municipal. 3. A Desclassificação da empresa licitante do certame ocorreu em face do não cumprimento dos requisitos da licitação, pois, não apresentou documento essencial à fase da habilitação relativa à regularidade fiscal, conforme exigido no item 4.1.3, III, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, não se tratando, portanto, de irregularidade passível de ser elucidada ou aditada. 4. A inabilitação da Impetrante não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, se tivesse aceitado tal documento de forma extemporânea estaria, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios. 5. A lei apenas possibilita a Comissão de Licitação a realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes. Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). 6. Incurreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia à própria empresa Impetrante de antemão efetivar. 7. Patente a existência de vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa Impetrante. 8. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 9. Precedentes: STJ, MS 201101498303, ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE: 01/08/2012; TRF2, AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA,- Sexta Turma Especializada, DJU: 03/11/2009. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2, Relator: Desembargador

Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 22/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA).

Assim, embasado de legalidade, moralidade e boa fé, o ilustre pregoeiro respeitosamente necessita rever seus atos adstritos ao determinado no edital, in totum:

“(Edital) 5.2.8. Aquele que deixar de apresentar a documentação exigida ou apresentá-la de forma irregular será proclamado INABILITADO.”

Por todo exposto é impreterível a inabilitação da licitante D. E., pois desvelou-se a equivocada habilitação da mesma, tais irregularidades comprovam que a habilitação não merece prosperar devendo ser inabilitada do presente processo por não atender critérios primordiais delineados para a habilitação da licitante declarada vencedora, assim pede que seja deferido.

III - DA CORREÇÃO DO ATO – (PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA).

Pelo princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando forem praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, assim o ato de habilitação equivocadamente de licitantes frente a diversas inconformidades nos documentos de habilitação e proposta de preços readequada deve ser revisto, uma vez que foi proferido sem a necessária cautela para resguardar a execução dos serviços, destoando o ato proferido da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, probidade administrativa e moralidade.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e o poder de revogar atos administrativos. Está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nº 473 e 346, ambas do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública de rever seus atos com o condão de anulá-los quando ilegais.

A possibilidade de aplicabilidade do instituto da autotutela encontra-se previsto também na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, § 4º que faculta à autoridade competente proceder à reconsideração do decisum em ataque.

O caso dos autos enquadra-se como luvas nesta hipótese. Trata-se de evidente situação em que o melhor caminho é a reconsideração da decisão de habilitação, sendo o que se requer, para que haja a justa convocação da empresa subsequente, até que seja cumprido os mandamentos legais e editalícios pelos licitante subsequentes arrematante fazendo jus a vitória do processo.

Caso assim não entenda, pede a Recorrente que o recurso seja encaminhado para julgamento da Autoridade Superior, a qual compete o julgamento do recurso administrativo.

IV - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa recorrente, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação, bem como diante o(a) Pregoeiro(a), requerer o que segue para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021, vejamos:

- 1 - Inabilitação da empresa D. E.;
- 2 - Convocação das empresas subsequentes.

Os referidos pedidos estão alicerçados a:

- a) Cumprimento do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, probidade administrativa, boa-fé, economicidade pública e o princípio da isonomia;
- b) Se o ato administrativo não for revisto equivocadamente o referido infortúnio difamará todo o ordenamento jurídico que estamos inseridos, pois será rompido a isonomia, razoabilidade e proporcionalidade do processo licitatório como também afrontará a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, probidade administrativa e boa-fé, existente no processo.

A exigência aqui requerida tem como a finalidade o cumprimento das leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório garantindo assim a eficácia do mesmo, a fim de tornar cediço aos princípios jurídicos aplicáveis ao caso, bem como observação da lei e da moralidade administrativa, necessário para que sejam alcançadas as finalidades do procedimento de forma imparcial, como expressão da mais lúdima e salutar justiça.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado, para o Pregão Eletrônico Nº 049/2021 - Processo nº 10277/2021, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Coordenadoria de Licitação e Contratos.

D. E. Rebouças Eireli (Sunset Rent a Car), CNPJ n. 03.105.598/0001-71, empresa licitante já qualificada no processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 049/2021, vem a r. presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa LOCAMIL SERVICOS EIRELI, na forma das razões abaixo:

Alega a recorrente, em síntese, que os documentos de habilitação e proposta de preços da recorrida encontram-se em desacordo com as exigências editalícias, merecendo ser preservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Primeiramente devemos atentar-se para o fato da recorrente apresentar recurso totalmente em desacordo com o exarado na intenção do recurso, haja visto que, a recorrente cita na intenção de recurso "Intencionamos recurso de forma imediata e motivada contra a habilitação da empresa D. E. REBOUÇAS uma vez que os documentos de habilitação e proposta de preços encontram-se em desacordo com as exigências editalícias, merecendo ser preservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos alguns subitens descumpridos: "a", "b" e "e" do subitem 5.1.5 do Edital, "c" 5.2.5, "d" 5.2.5", ou seja, alega na intenção de recurso que a habilitação da recorrida está em desacordo com o edital.

Contudo, ao apresentar suas razões escritas, a recorrente fundamentou seu recurso em argumentos diversos dos exarados na sessão.

Ora, como é notório, sempre que não coincidirem os motivos declinados na sessão e as razões escritas, o recurso não deve ser conhecido. Isto porque, se a legislação exige a manifestação expressa e motivada quanto à intenção recursal na própria sessão pública, a oportunidade de declarar as razões, ainda que seja nos moldes da declaração de intenção, faz precluir todas as razões que devessem ser alegadas e não foram.

Neste sentido, leciona Joel de Meneses Niebuhr:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Desta sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem os recursos não serão conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

(...) se o recurso administrativo pudesse ser aceito sob o motivo diverso daquele aduzido na sessão, tal exigência perderia por completo seu sentido. Para resgatar seus direitos, todos manifestariam a intenção de recorrer, invocando qualquer motivo, bastando invocar outros na exposição das razões.

Logo, para assegurar a eficácia da norma que exige a motivação dos recursos já na sessão, é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas.

Não é outro o entendimento da doutrinadora VERA SCARPINELLA:

Deve haver vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais.

Somente os recursos que observarem essa regra é que podem ser conhecidos pela administração.

Mesmo assim, passaremos a rebater as razões da recorrente.

Sabemos que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

No que se refere ao fundamento em que se ampara a pretensão recursal, a decisão do Pregoeiro não merece qualquer reparo.

Em sendo assim, verifica-se de início na primeira ATA que o Sr. Pregoeiro, já havia alertado a recorrente que a recorrida havia cumprido a todos os itens ali elencados, se não, vejamos:

"Rejeito a Intenção de Recurso pelos seguintes motivos: Itens "a", "b" e "e" do subitem 5.1.5 do Edital plenamente atendidos. Ainda que existisse algum erro, seria considerado formal, não passível de desclassificação da licitante, conforme vasta jurisprudência deste órgão e do TCU nesse sentido. Os itens "c" e "d" do subitem 5.2.5, informo que também foram atendidos, pois consta na certidão consolidada do TCU, anexada pela empresa vencedora, e disponível para consulta no site do CNJ".

Mesmo com toda boa fé do Pregoeiro e sua comissão, esse voltou a fase e aceitou a intenção de recurso, alegando ainda que não aceitará inovar a matéria recursal, fato esse não observado pela recorrente.

Com efeito, o objeto da licitação em comento é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Locação de Veículos Automotores.

Conforme se vê da documentação apresentada pela recorrida, a mesma atendeu as exigências ali elencadas sendo que o edital relativo a presente licitação é claro em apontar como documentos de habilitação tais itens.

Em sendo assim, tendo essa empresa cumprido, integralmente, a referida exigência editalícia, afigura-se legítima a sua habilitação da recorrida.

De fato, há que se ter presente que o edital é a norma que regulamenta diretamente o certame, devendo ser respeitado tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

E aqui, consideramos que a Comissão de Licitação tenha agido de forma clara e concreta ao classificar nossa proposta em conformidade com o exigido no edital da licitação. O objetivo do procedimento licitatório é a eleição da proposta mais vantajosa para a Administração; contudo, é basilar que a todos os concorrentes sejam asseguradas igualdades de condições, sob pena de se desvirtuar a principal garantia de equanimidade do instituto.

A licitação, como se sabe, submete-se a regras rígidas, e é justamente essa rigidez que dá segurança e igualdade aos participantes. Dessa forma, não se reputa razoável flexibilizá-las para favorecer licitante que se descurou dos seus interesses, apresentando documentos em desacordo com o edital.

Acontece que a recorrida atendeu plenamente ao solicitado, então o ato de aceite e habilitação da recorrida não merece revisão.

DA REALIDADE FÁTICA E DO DIREITO

A Recorrente, claramente, faz uma leitura errada das normas do Edital e da legislação vigente.

Como já é do conhecimento de todos o Decreto nº 10.024/2019 trouxe novos regramentos à licitação na modalidade pregão eletrônico. Dentre essas novidades está o da apresentação, pela licitante, de uma proposta e de documentos de habilitação antes do início da fase de lances, conforme preceito do art. 26 do Decreto:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Há, aqui, singela restrição ao princípio da publicidade de modo a permitir a lisura do procedimento licitatório e evitar a identificação de um licitante pelo outro. Ou seja, a documentação apresentada de maneira prévia ao certame de nada serve aos licitantes, cabendo sua análise inicial apenas à autoridade pregoeira e à sua comissão de apoio.

O objetivo da análise preliminar será o da conformidade dos interesses das licitantes, ao descrever o objeto ofertado e o "preço" originalmente pretendido. Visa, outrossim, evitar a protelação de uma proposta que, após a fase de lances, será manifestamente desclassificada.

Vê-se, assim, que aquela proposta inicial é, de fato, inicial, devendo cumprir os requisitos OBJETIVOS da lei como a descrição do objeto e o preço, na forma do caput do art. 26 do Decreto 10.024/2019.

Vale destacar, nesse particular, que o TCU já há muito tem decidido pela impossibilidade de desclassificação das propostas antes da fase de lances:

"nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase". (Acórdão nº 934/2007. Primeira Câmara, TCU)

Veja, ainda, que o Edital estabelece 02 (dois) momentos da análise da proposta. Um antes da fase de lances ou outro posteriormente a essa fase. É, pois, a análise da proposta ajustada que realmente importa para o deslinde dos elementos de classificação. Ocorre o mesmo em relação aos documentos de habilitação, pois há uma análise prévia e, posteriormente, há uma análise devida e mais aprofundada que permitirá, inclusive, a apresentação de informações complementares (item 8.35).

Nesse sentido que é a habilitação da Recorrida foi possível ao longo do procedimento licitatório. Mesmo que a recorrida não tivesse atendido alguns itens do edital, não seria motivos bastantes para sua desclassificação, os motivos dessa incongruência de destacando a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União acerca da impossibilidade de se interpretar literalmente a norma que venda a inclusão de documento novo.

Segundo o TCU a possibilidade de saneamento de erros ou falhas, desde que não alterem substancialmente as propostas, os documentos ou sua validade jurídica é um procedimento plenamente válido, sendo um dever para o pregoeiro, conforme preconizado pelo inciso VI, art. 17, da Lei 10.024/2019. É ler o sumário do Acórdão

1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

In casu, o que houve foi o simples saneamento de informações acerca de uma condição pré-existente, sendo plenamente válida a realização das diligências aptas a atestar a condição jurídica da Recorrida.

Ao ver da Recorrida os pontos de divergência encontrados não possuem o condão de alterar a condição da habilitação da Recorrida. Vale destacar mais uma vez que o TCU prima pela possibilidade de manutenção da licitante, ainda mais considerando que a recorrida atendeu a todos os itens do adital.

O fundamento para a inabilitação da Recorrida demonstra nítido excesso de formalismo na medida em que o modelo de proposta e os demais documentos e declarações convergem para o que foi determinado pelo Edital.

Nesse passo, o Eg. TCU já consolidou seu posicionamento no sentido que a Administração, no curso do procedimento licitatório, deve pautar-se pelo critério do formalismo moderado, "que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". Veja a ementa do acordo daquela Eg. Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Processo nº 032.668/2014-7. Rel. Min. Bruno Dantas. Data da sessão 04/03/2015)

Denota-se, portanto, que a decisão formal e não razoável que a Recorrente pretende adotar não pode prevalecer, haja vista que confronta com a doutrina e a jurisprudência mais atual.

Segundo a doutrina do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a Administração não pode se valer de quaisquer formalismos inúteis quando e por ocasião dos julgamentos que lhes são peculiares:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo." (in Licitação e Contrato Administrativo, pag. 99, 7ª edição, Revista dos Tribunais, SP)." (Grifado)

São lições que velem até os dias de hoje em que estão sendo editados novos regramentos sobre licitações. Tudo aquilo que for inútil deve ser afastado. No caso, a inutilidade da exigência que a Recorrente traz como "descumprida" se comprovou por meio de simples diligência, ato este respaldado pela lei e pelo entendimento jurisprudencial.

No mesmo sentido, prossegue o renomado autor em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, editora Revista dos Tribunais, pág. 24:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou DESCLASSIFICAR PROPOSTAS diante de SIMPLES OMISSÕES ou irregularidades que sejam IRRELEVANTES e NÃO CAUSEM PREJUÍZOS à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses." (Grifado).

Não se olvide, por oportuno, que o intuito maior de todo e qualquer certame é propiciar à Administração Pública a obtenção do melhor serviço pelo menor preço possível, de modo que o interesse coletivo seja integralmente atendido.

Aliás, quanto a este posicionamento, tem-se que a Administração Pública deverá sempre observar o princípio da República que, segundo o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho, nada mais é do que selecionar a

proposta mais vantajosa à Administração Pública mediante a promoção da melhor gestão possível., verbis.
"A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço.

Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República." (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed, São Paulo: Dialética, p. 62/63.)

É certo que, como inúmeras vezes ressaltado, o interesse público deve permear e nortear as decisões da Administração. No caso em tela, não há dúvidas que este r. órgão estaria violando esse princípio basilar, acaso desclassifique a Recorrida virtude de exigências formais PRESCINDÍVEIS para dar continuidade do certame. É nesses termos que DI PIETRO assinala que:

"poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso." (Grifado) (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.45.)

O mesmo entendimento é verificado na doutrina de Marçal Justen Filho, um dos maiores, senão o maior doutrinador de direito administrativo:

"mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público e aos demais licitantes.

Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002. p.77).

Posto isto, com a força dos argumentos arrolados, torna-se imperiosa a manutenção da decisão administrativa recorrida, mantendo-se a habilitação da Recorrida

Pedido:

Face ao exposto, requer seja negado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente, mantendo-se incólume a decisão que declarou vencedora a recorrida, por ser ato de plena JUSTIÇA.

São Luís/MA, 13 de dezembro de 2021.

N. Termos.

Pede Deferimento.

Daniel Expedito Rebouças
Diretor
D. E. Rebouças Eireli (Sunset Rent a Car)

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 10277/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 49/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

RECORRENTE: LOCAMIL SERVICOS EIRELI

RECORRIDA: D. E. REBOUÇAS EIRELI

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pela licitante LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa D.E. REBOUÇAS EIRELI, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2021 – SRP.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na Portaria nº 1349, de 07 de abril de 2021, publicada no DJE nº 60, de 09 de abril de 2021, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos do recurso impetrado, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 02.743.288/0001-10), em face da classificação e habilitação da empresa D. E. REBOUÇAS EIRELI (CNPJ: 03.105.598/0001-71).

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir: "Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI CNPJ/CPF: 02.743.288/0001-10. Motivo Intenção: Intencionamos recurso de forma imediata e motivada contra a habilitação da empresa D. E. REBOUÇAS uma vez que os documentos de habilitação e proposta de preços encontram-se em desacordo com as exigências editalícias, merecendo ser preservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos alguns subitens descumpridos: "a", "b" e "e" do subitem 5.1.5 do Edital, "c" 5.2.5, "d" 5.2.5, dentre outros."

1.3. O PREGOEIRO aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Ata de Sessão complementar 01 e transcrita a seguir:

"Intenção de recurso aceita. Fornecedor: LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI CNPJ/CPF: 02.743.288/0001-10. Motivo Aceite ou Recusa: Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço os seguintes itens alegados: 5.1.5 "a", "b" e "e"; 5.2.5 "c" e "d". Na apresentação das razões deve haver pertinência material entre a motivação da intenção de recorrer e as razões escritas, ou seja, não se admitirá que elas inovem a matéria recursal, o pregoeiro não é obrigado a conhecê-las."

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

1.5. E com base no item 11.1 do Edital e subitens respectivos:

"11.1. Declarado o vencedor, o(a) PREGOEIRO(A) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do SISTEMA, para manifestação de Recurso dos LICITANTES."

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos, DIGIDOC, do TJMA (Id 4257496), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante RECORRIDA (D. E. REBOUÇAS EIRELI) apresentou contrarrazões às alegações em exame, que também podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos, DIGIDOC, do TJMA (Id 4257497), dispensando sua transcrição integral neste julgamento.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2021 – TJMA, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discutidos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A. DO RETORNO DE FASE – INTENÇÃO DE RECURSO – ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO - COMPLEMENTAR Nº 1

1. Cabe inicialmente alguns esclarecimentos acerca das duas Atas de Sessão que foram geradas pelo sistema Comprasnet.

2. A primeira, Ata de Realização do Pregão Eletrônico, DIGIDOC Id 4224622, refere-se à intenção de recurso registrada pela RECORRENTE, LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, e que tinha sido rejeitada pelo Pregoeiro pelos seguintes motivos:

"Motivo Intenção: Intencionamos recurso de forma imediata e motivada contra a habilitação da empresa D.E. REBOUÇAS EIRELI uma vez que os documentos de habilitação e proposta de preços encontram-se em desacordo com as exigências editalícias, merecendo ser preservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos alguns subitens descumpridos: "a", "b" e "e" do subitem 5.1.5 do Edital, "c" 5.2.5, "d" 5.2.5, dentre outros."

"Motivo Aceite ou Recusa: Rejeito a Intenção de Recurso pelos seguintes motivos: Itens "a", "b" e "e" do subitem 5.1.5 do Edital plenamente atendidos. Ainda que existisse algum erro, seria considerado formal, não passível de desclassificação da licitante, conforme vasta jurisprudência deste órgão e do TCU nesse sentido. Os itens "c" e "d" do subitem 5.2.5, informo que também foram atendidos, pois consta na certidão consolidada do TCU, anexada pela empresa vencedora, e disponível para consulta no site do CNJ."

3. Este Pregoeiro, de forma equivocada, rejeitou a intenção de recurso da empresa LOCAMIL, pois verificou, após análise e diligência, que a licitante tinha atendido aos pressupostos recursais, conforme consta na justificativa do retorno de fase, o que gerou a segunda Ata de Sessão – Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1, DIGIDOC Id 4257494:

"A Empresa LOCAMIL SERVICOS EIRELI atendeu as requisitos de admissibilidade da intenção de recurso, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Não poderia este pregoeiro rejeitar de forma sumária a intenção de recorrer da referida licitante, conforme vasta doutrina e jurisprudência do TCU nesse sentido, consoante Acórdão nº 2627/2013.. Reagendado para: 03/12/2021 14:00"

4. O pregoeiro, então, retornou para fase de Intenção de Recurso, aceitando a motivação registrada pela RECORRENTE, com as seguintes observações de Admissibilidade:

"Motivo Aceite ou Recusa: Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço os seguintes itens alegados: 5.1.5 "a", "b" e "e"; 5.2.5 "c" e "d". Na apresentação das razões deve haver pertinência material entre a motivação da intenção de recorrer e as razões escritas, ou seja, não se admitirá que elas inovem a matéria recursal, o pregoeiro não é obrigado a conhecê-las."

5. Feitos estes esclarecimentos, acerca do retorno de fase nesta licitação, siga para análise das alegações e contrarrazões apresentadas pelas empresas citadas.

B. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Primeiramente, destaco que a LOCAMIL em suas razões apresentadas trouxe outros argumentos para além daqueles exarados durante a sessão, quais sejam: Itens 5.1.5 "a", "b" e "e"; 5.2.5 "c" e "d" do edital de licitação. Demais argumentos, além destes, que inovem a matéria recursal, o pregoeiro não está obrigado a aceitá-los, conforme vasta doutrina e jurisprudência nesse sentido.

2. Vejamos:

Joel de Meneses Niebuhr

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Desta sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem os recursos não serão conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

(...) se o recurso administrativo pudesse ser aceito sob o motivo diverso daquele aduzido na sessão, tal exigência perderia por completo seu sentido. Para resgatar seus direitos, todos manifestariam a intenção de recorrer, invocando qualquer motivo, bastando invocar outros na exposição das razões. Logo, para assegurar a eficácia da norma que exige a motivação dos recursos já na sessão, é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas."

Nesse sentido, é o acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU nº 1.148/2014-Plenário, Relator Ministro Benajmin Zymler, que traz o seguinte:

"[...] a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos [...]"

Tal entendimento também foi corroborado no Acórdão TCU nº 765/2019-Plenário, Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

"[...] 42. Ao manifestar o interesse em recorrer, os licitantes já possuem conhecimento das falhas cometidas e de quais normativos foram infringidos, e seria razoável apontar especificamente e de forma sucinta qual a falha cometida em relação a determinado dispositivo[...]", o que não ficou completamente caracterizado na intenção da RECORRENTE.

Alinhado a este entendimento, está o Acórdão TCU de junho de 2019, nº 1.378/2019-Plenário, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, citando o Acórdão 1.440/2007-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

"6. [...] o recurso deve apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifiquem o seguimento do recurso. 7. O mínimo de plausibilidade significa uma mera descrição da suposta irregularidade, a fim de se evitar recursos com motivações genéricas como 'a proposta desrespeitou os termos do edital'."

3. Observe-se que a motivação apresentada pela empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, ao registrar apenas "... que os documentos de habilitação e proposta de preços encontram-se em desacordo com as exigências editalícias ..."; "... citamos alguns subitens descumpridos ..."; "... dentro outros ...": a) Carece de especificidade podendo ser caracterizada como motivação genérica já censurada pelo TCU; e b) Extensiva, visto que apresenta intenção de recurso contra a proposta, item 5.1.5 "a", "b" e "e", e habilitação, item 5.2.5 "c" e "d", mas ataca também, em suas razões, outros documentos habilitatórios não apontados objetivamente na intenção.

4. Ademais, destaco ainda o seguinte trecho do recurso da empresa RECORRENTE:

"... somente sendo possível citar no campo fixado para apresentação da intenção de recurso os que foram informados, devido a limitação do sistema Comprasnet de apresentar a motivação em apenas 412 caracteres com espaço, ou seja, meras 04 (quatro) linhas para descrever inúmeras irregularidades identificadas ...". O limite de espaço para inclusão da intenção de recurso no sistema Comprasnet é de 500 caracteres, conforme o próprio manual do fornecedor disponível no endereço eletrônico, e não os 412 apontados pela empresa.

5. Pelo exposto, é nítido que a empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI não analisou de forma antecipada a proposta final e os documentos de habilitação da empresa vencedora do item 01, trazendo em sua intenção de recurso alegações passíveis de serem sanadas sem prejuízos jurídicos e/ou administrativos para a Administração e para os licitantes, e outras que foram plenamente cumpridas, mas foram apontadas pela empresa como não atendidas.

C. ITENS 5.1.5 "a", "b" e "e"

1. Quanto a alegação da RECORRENTE de que a empresa D.E. REBOUÇAS teria descumprido os itens 5.1.5 "a", "b" e "e" do edital de licitação não merece prosperar pelos motivos a seguir.

2. Os itens trazem a seguinte redação:

"5.1.5. A PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA AO LANCE FINAL a ser encaminhada através da opção "enviar anexo" deverá conter as seguintes informações:

a) Razão Social da Empresa, com endereço e número do CNPJ/MF;

b) Especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo, dimensões (se couber) e do objeto ofertado (se couber), vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares;

...

e) Prazo, local e condições de entrega do objeto, de acordo como descrito no Item 4 do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital;"

3. Como se observa, são itens que tratam da apresentação formal da proposta de preços, e algum erro ortográfico, erro nos valores ou alguma outra informação incompleta, não é motivo suficiente para desclassificar a licitante vencedora, sendo possível saná-lo. Esse é o entendimento do TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

4. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Outro Acórdão nº 187/2014-TCU-Plenário, traz o seguinte entendimento:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A226%2520ANOACORDAO%253A2018/%2520)

5. Assim, a desclassificação da empresa vencedora deste certame licitatório por erro sanável na sua proposta de preços ou equívoco na elaboração de sua planilha de custos e formação de preços consubstancia ato desproporcional, que extrapola as fronteiras da lei e as jurisprudências dos tribunais superiores.

D. ITENS 5.2.5 "c" e "d"

1. Quanto a alegação da RECORRENTE de que a empresa D.E. REBOUÇAS teria descumprido os itens 5.2.5 "c" e "d" (habilitação) do edital, também não merece prosperar pelos motivos a seguir.

2. Os itens trazem a seguinte redação:

"5.2.5. Os LICITANTES deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

...

c) Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa dos sócios, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), para cumprimento da Meta 17, de 2015 do CNJ;

d) Consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU por meio do endereço eletrônico (www.tcu.gov.br);"

3. O arquivo referente à 'Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU' encontra-se nos documentos de habilitação da empresa D.E. REBOUÇAS, e está disponível para consulta por qualquer cidadão no endereço eletrônico . Nome do arquivo: 'Consulta Consolidada TCU.pdf'

4. A 'Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa dos sócios' está dentro da Consulta Consolidada do TCU, e não consta nos registros do CNJ nenhuma entrada em desfavor da empresa D.E. REBOUÇAS, atendendo assim, a todas as exigências de habilitação para o certame em tela.

5 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões do RECURSO interposto pela LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, referente ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2021 - TJMA, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto à desclassificação/inabilitação da empresa D.E. REBOUÇAS EIRELI, mantendo-a vencedora do certame, bem como a decisão de classificação e habilitação da referida empresa neste certame, remetendo-se o caso em tela para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Competente.

São Luís, 10 de janeiro de 2022.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro TJMA

Fechar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 4552022
(relativo ao Processo 102772021)
Código de validação: B2982759D8

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico N^o. 49/2021

Recorrente: Locamil Serviços Eireli

Recorrida: D. E. Rebouças Eireli

Trata-se de recurso interposto pela licitante Locamil Serviços Eireli, à luz do disposto no inciso XVIII, do art. 4^o, da Lei n^o. 10.520/02, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a empresa D. E. Rebouças Eireli, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n^o 49/2021.

A empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI manifestou-se inconformada com a classificação e habilitação da empresa D. E. REBOUÇAS EIRELI - ME, na sessão pública, referente ao item 01, do Pregão Eletrônico n^o 49/2021-SRP, alegando:

[...]

1 - Descumprimento: A) Ausência das descrições das dimensões do objeto; B) Inclusão de informação genérica do objeto ofertado com marca/modelo de veículo e logo em seguida a possibilidade de “ou similar” que amplia um leque de marcas e modelos de veículos a serem escolhidos pela licitante para entrega, não sendo clara ou precisa a proposta, acarretando vantagem indevida a empresa D. E. que, com isso, pode ofertar o veículo que quiser com custo de aquisição inferior ao veículo sugerido na proposta; C) Não informou o prazo, local e condições da entrega. Item/subitem infringido: (Edital) 5.1.1; 5.1.5.

[...]

Princípios do estado de direito descumpridos: Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

moralidade, legalidade e eficiência.

Leis descumpridas: artigos 3º, 41, 44, 45 e 55 XI da Lei 8.666/93.

2 - Descumprimento: A) Na D.R.E. o Lucro Líquido de 2020 é R\$ 1.209,05, estando divergente co (sic) o resultado de Lucros do Balanço Patrimonial, sendo esse R\$ 4.601.295,68 para 2020, já no do exercício de 2019 consta lucro líquido na D.R.E. de R\$ 550.848,73, e no passivo do exercício de 2019 consta um lucro de R\$ 2.732.881,72,

estando as informações do balando comprometidas tornando-se inservíveis para habilitação, pois na D.R.E. a diferença do exercício de 2019 para 2020 é de R\$ 549.639,68 (Lucro Líquido) já no balanço a diferença é de R\$ 1.868.413,96, sendo impossível haver esse aumento de 2019 para 2020 de lucros no Passivo do Balanço Patrimonial e na D.R.E. ocorrer a redução de 2019 para 2020 dos lucros auferidos, uma vez que os lançamentos de lucros previstos na D.R.E. deve ser somados com os lucros acumulados dos exercícios anteriores gerando-se o resultado do exercício atual, sendo inútil as demonstrações contábeis para habilitação da empresa.

Item/subitem infringido: (Edital) 5.2.4.

[...]

Princípios do estado de direito descumpridos: Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, moralidade, legalidade e eficiência.

Leis descumpridas: Inciso I, II e V do artigo 27, inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93 e Comitê de Procedimentos Contábeis (equipara-se a lei no âmbito contábil, uma vez que regulamenta a estrutura e confecção de demonstrações contábeis).

3 - Descumprimento: A) Não apresentou a Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa dos sócios, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça; B) Não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

apresentou ainda a Consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU; C) Não apresentou a declaração de Cumprimento do disposto no

inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; D) Não apresentou a declaração de que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Item/subitem infringido: (Edital) 5.2.5.

Princípios do estado de direito descumpridos: Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, moralidade, legalidade e eficiência.

Leis descumpridas: artigos 3º, 41, 44, 45 e 55 XI da Lei 8.666/93, inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

4 - Descumprimento: A) Os 13 Atestado de capacidade técnica apresentados pela D. E. são inservíveis para habilitação, não atendendo os critérios para qualificação, considerando que: 1 - Atestado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Contrato nº 1118/004 refere-se a serviço de transporte, sendo que o objeto licitado é locação, não se equiparando a serviços de transporte onde há rotas, horários e destinos pré-definidos, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não é original estando sem autenticação; 2 - Atestado da Eletrobras (sic), Contrato 450008082, não atende ao critério de 50% de quantitativo de veículos, não é original estando sem autenticação; 3 - Atestado da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Piauí, Contrato nº 10/2015, referente a serviço de transporte e não locação de veículos; 4 - Atestado SERPRO, Contrato nº 52.276, referente a serviço de transporte e não locação de veículos; 5 - Atestado da Superintendência de administração no estado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

São Paulo, Contrato nº 20/2014, não cumpriu o quantitativo de 50% definido na licitação, não sendo informado o quantitativo de veículos; 6 - Atestado da ANATEL, Contratos nºs 16/2011, 15/2011 e 14/2011, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não cumpriu o quantitativo de 50% definido na licitação contemplando apenas 14 veículos, não é original estando sem autenticação; 7 - Declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Contrato nº 1349/2005, referente a serviço de transporte e não locação de veículos, não é original estando sem autenticação; 8 - Declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Contrato nº 2813/2014, referente a serviço de transporte e não locação de veículos, não é original estando sem autenticação; 9 - Atestado da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, Contrato não especificado, não é original estando sem autenticação; 10 - Atestado do 25º BATALHÃO DE CAÇADORES, Contrato não especificado, prazo de execução não especificado, atesto referente a fornecimento de veículos e não locação de veículos, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não é original estando sem autenticação; 11 - Atestado da Coordenadoria de Comunicação Social, Contrato não especificado, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não é original estando sem autenticação; 12 - Atestado do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, Contrato não especificado, prazo de execução não especificado, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não é original estando sem autenticação, não comprovado execução de serviços de no mínimo 01 (um) ano; 13 - Atestado da Secretaria Executiva - SE, Contrato não especificado, atestado referente a fornecimento de veículos e não locação de veículos, não é original estando sem autenticação, não comprovada experiência de locação por 03 (três) anos, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

*comprovado execução de serviços de no mínimo 01 (um) ano.
Item/subitem infringido: (Edital) 5.2.3.*

Princípios do estado de direito descumpridos: Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, moralidade, legalidade e eficiência.

Leis descumpridas: artigos 3º, 41, 44, 45 e 55 XI da Lei 8.666/93, inciso II, Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

[...]

Diante das razões expostas, a empresa recorrente, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação, bem como diante o(a) Pregoeiro(a), requerer o que segue para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021, vejamos: 1 - Inabilitação da empresa D. E.; 2 - Convocação das empresas subseqüentes (sic). Os referidos pedidos estão alicerçados a: a) Cumprimento do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, proibidade administrativa, boa-fé, economicidade pública e o princípio da isonomia;

b) Se o ato administrativo não for revisto equivocadamente o referido infortúnio difamará todo o ordenamento jurídico que estamos inseridos, pois será rompido a isonomia, razoabilidade e proporcionalidade do processo licitatório como também afrontará a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proibidade administrativa e boa-fé, existente no processo. A exigência aqui requerida tem como a finalidade o cumprimento das leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório garantindo assim a eficácia do mesmo, a fim de tornar cediço aos princípios jurídicos aplicáveis ao caso, bem como observação da lei e da moralidade administrativa, necessário para que sejam alcançadas as finalidades do procedimento de forma imparcial, como expressão da mais lúdima e salutar justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Em sede de Contrarrazões, a empresa D. E. REBOUÇAS EIRELI – ME requer seja negado provimento ao recurso interposto e a manutenção integral da decisão, ora recorrida, alegando o cumprimento de todas as exigências editalícias.

O Recurso interposto e as Contrarrazões são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

Ato contínuo, o Pregoeiro decidiu conhecer do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa D. E. REBOUÇAS EIRELI - ME, considerando o atendimento das exigências do Pregão Eletrônico nº 49/2021.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 972022), opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa D. E. REBOUÇAS EIRELI - ME.

É o relatório.
Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ultrapassado isso, esta Presidência entende que a classificação e habilitação da empresa D. E. REBOUÇAS EIRELI - ME deve ser mantida, posto que os argumentos apresentados pela Recorrente não justificam o seu pedido.

Preliminarmente, convém mencionar que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância dos princípios constitucionais e os inerentes à licitação, dentre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Na mesma direção é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Portanto, o Pregoeiro analisou criteriosamente a documentação de habilitação da empresa Recorrida, utilizando os meios eletrônicos inerentes e o SICAF, atestando juridicamente, que não há argumentos que impeçam o prosseguimento da licitação, com a inabilitação da empresa Recorrida, pois a empresa vencedora do item 1 do certame apresentou toda a documentação exigida.

Inabilitar a Recorrida pelos motivos aduzidos pela Recorrente seria excesso de formalismo, situação criticada pela jurisprudência pátria. O Tribunal de Contas da União, no [Acórdão 357/2015-Plenário](#), orienta que “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”

Ademais, as razões do recurso foram além da intenção recursal apresentada em sessão pela Recorrente, desobrigando o Pregoeiro em acolhê-las, conforme vasto entendimento do TCU, destacando-se o Acórdão nº 1.148/2014-Plenário, que aduz “[...] a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos [...]”

Vale ressaltar, ao final, que resta clara a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, afastada qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório. A presente análise pautou-se ainda nos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Economicidade, Razoabilidade, Impessoalidade, Moralidade e Julgamento Objetivo das Propostas, privilegiando o interesse público para o êxito do certame.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do resultado do certame, que declarou a empresa D. E. Rebouças Eireli vencedora, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 49/2021, declarando como vencedora do certame a empresa D.E REBOUCAS EIRELI, Item 01, pelo valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a empresa LOCAMIL SERVICOS EIRELI, Item 02, pelo valor unitário de R\$ 5.989,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais), conforme o disposto no art. 4º, XXII, da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Lei nº 10.520/2002, tendo como objeto a prestação de serviço de locação de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas especificações constantes do Termo de Referência, em anexo.

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 31/01/2022 10:52 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

